



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI N.º 3.534, DE 14 DE SETEMBRO DE 1999

Estabelece a disciplina legal para cães perigosos e dá outras providências.

(Projeto de Lei n.º 50/99, de autoria do Vereador André Raposo)

VEREADOR NORIAKI ODAN, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do § 6º do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina a propriedade, posse e guarda de cães perigosos em todo o município de Pindamonhangaba.

Artigo 2º - Os cães de qualquer origem e raça serão vacinados anualmente contra hidrofobia.

Parágrafo único - A vacinação será feita por médico veterinário, que emitirá o respectivo certificado.

Artigo 3º - Por ocasião da vacinação o médico veterinário realizará avaliação comportamental do animal, avaliando seu grau de periculosidade.

Artigo 4º - O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação comportamental estará sujeito às seguintes medidas:

I – realização de adestramento adequado, obrigatório;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II – condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador e caixas especiais para transporte.

III – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão.

Artigo 5º - O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão de propriedade que cão esteja guardando, caso em que haverá exposta em local visível placa de advertência da presença de animal feroz, ou quando o cão for de uso das forças armadas ou órgãos de segurança pública, ressalvados os casos de abuso.

Artigo 6º - Se o cão agredir uma pessoa será imediatamente recolhido e mandado à avaliação pelo médico veterinário que emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento. Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor.

Parágrafo único – O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado se houver comprovada habitualidade de ataques.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Artigo 7º - Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao juizado especial cível, em ação própria.

Parágrafo único – No curso do processo o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, correndo as despesas por conta do proprietário.

Artigo 8º - É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência e competição.

Artigo 9º - São condutas proibidas, sujeitas às multas previstas:

- a) Confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guarda com a devida cautela cão feroz. Multa de mil (1000) UFIR's.
- b) Deixar em liberdade cão feroz. Multa de mil (1000) UFIR's.
- c) Atiçar ou irritar cão, expondo a perigo a segurança própria ou alheia. Multa de quinhentas (500) UFIR's.
- d) Conduzir cão pela via pública sem as cautelas previstas nesta lei. Multa de mil (1000) UFIR's.
- e) Deixar de utilizar métodos de contenção e adestramento de cães perigosos. Multa de mil (1000) UFIR's.
- f) Veicular ou fazer veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e a violência de cães. Multa de quinhentas (500) UFIR's.
- g) Utilizar cães em lutas, competições de violência e agressividade. Multa de duas mil (2000) UFIR's.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único – A reincidência ou prática simultânea de duas ou mais condutas proibidas terão as multas fixadas em dobro.

Artigo 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 14 de setembro de 1999


VEREADOR NORIAKI ODAN
PRESIDENTE

Publicada e registrada no Departamento Técnico Legislativo.


Edneia Aparecida Rodrigues
DIRETORA DO DEPT.º TÉCNICO LEGISLATIVO